

Registro: 2018.0000382302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021507-56.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BARBARA MORO, são agravados FLÁVIO CUTER e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

Egidio Giacoia Relator Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2021507-56.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: BARBARA MORO

AGRAVADOS: FLÁVIO CUTER E TWITTER BRASIL REDE DE

INFORMAÇÃO LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO № 31735

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de Fazer - Tutela antecipada parcialmente deferida para que a corré forneça os IPs de criação de página indicada extinguindo o feito em relação ao pedido de remoção de perfil – Autora que possui legitimidade ativa para requerer a indisponibilidade do ar de página especifica com conteúdo inicialmente de caráter abusivo de acordo com as URL's indicadas – Corré Twitter que informou a suspensão da conta indicada por violação aos termos de uso e serviço – Desnecessária, por ora, a ampliação da tutela antecipada – Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão digitalizada a fls. 79/83, com embargos de declaração rejeitados às fls. 92 (fls. 71/75 e 84 dos autos principais) que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos morais proposta por Bárbara Moro em face de Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e Flávio Cuter, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que forneça, no prazo de cinco dias, os IPs de origem de criação e demais acessos administrativos associados à URL https://twitter.com/flavix, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 25.000,00, abstendo-se, ademais, de comunicar os usuários acerca do fornecimento de tais dados, bem como julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de remoção da URL https://twitter.com/flavix, pela ilegitimidade ativa.



sendo vítima do agravado, é parte legítima para pleitear a remoção de seu perfil da rede social Twitter. Afirma que em nenhum momento pleiteou direito alheio em nome próprio, uma vez que utilizou como retórica a violência sofrida diariamente pelas mulheres. Alega que o pedido de remoção do perfil de Flavio da rede social funda-se na veiculação sem autorização e de forma criminosa de suas imagens amamentando seu filho, tecendo comentários difamatórios e repulsivos que feriram sua honra e imagem.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso para que seja acolhido o pedido de legitimidade ativa da agravante para pleitear, em nome próprio, a retirada do perfil @flavix do Twitter, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 173/174).

Contraminuta a fls. 176/183.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada pela agravante em face dos agravados.

Narra a ré que o corréu Flávio teria se utilizado de sua conta na rede social administrada pela corré Twitter, expondo imagem fotográfica da autora juntamente com sua filha menor de idade e no qual produz texto de teor reputado ofensivo pela autora.

Pela r. decisão agravada o MM Juiz *a quo* deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que forneça, no prazo de cinco dias, os IPs de origem de criação e demais acessos administrativos associados à URL indicada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 25.000,00, abstendo-se, ademais, de comunicar os



usuários acerca do fornecimento de tais dados, bem como julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de remoção da URL pela ilegitimidade ativa.

Com efeito, não se trata de ilegitimidade ativa da autora para a pretensão de remoção do perfil indicado.

Anoto que de acordo com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cabe ao provedor de internet, uma vez notificado ou intimado para tanto, proceder à retirada de páginas de cunho supostamente ofensivo e que potencialmente possam gerar danos a terceiros, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o responsável pela página.

A existência de conteúdo com potencial ofensivo que ultrapassa os limites do razoável exige a compatibilização, pelo princípio da proporcionalidade, do direito fundamental de liberdade de expressão com o direito à imagem da pessoa, de molde a justificar a remoção como determinada.

Pondere-se que saber se os conteúdos são realmente ofensivos ou não, é matéria de mérito a ser dirimida em momento oportuno pelo Magistrado *a quo*.

Não obstante, não se pode impor ao prestador de serviços de internet o controle prévio do conteúdo que se pretende excluir.

Assim, tendo em vista que foi devidamente informado pelo agravante as URL's que contêm conteúdo que reputa abusivo, a autora possui legitimidade ativa para indicar e apontar as páginas específicas nos quais aparecem o ato considerado lesivo.

Contudo, deixo, por ora de ampliar os termos da tutela antecipada requerida, tendo em vista que, conforme noticiado pela corré Twitter, independentemente de ordem judicial, foi providenciada a suspensão da conta indicada em razão de violação pelo usuário aos "Termos do Serviço do Twitter" (fls. 178 – item 08).



Portanto, a r. decisão recorrida comporta parcial reforma para manter a legitimidade ativa da autora para pleitear a retirada de páginas que possuam conteúdo reputado ofensivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, para os fins acima.

EGIDIO GIACOIA Relator